

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM DE VETO Nº 005, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castelo Tiago de Souza.

Transmito à V. Exa. e dignos Pares, amparado nos artigos 38, §1° e 53, V, da Lei Orgânica Municipal¹, as razões do **VETO** ao Autógrafo de Lei nº 33/2021, que "Altera a Lei nº 1.440, de 20 de outubro de 1992, para dispor sobre as licenças maternidade e paternidade em caso de natimorto ou de aborto não criminoso, altera o prazo de concessão da licença paternidade e dá outras providências".

Trata-se de proposta legislativa (Autógrafo nº 33/2021) que "Itera a Lei nº 1.440, de 20 de outubro de 1992, para dispor sobre as licenças maternidade e paternidade em caso de natimorto ou de aborto não criminoso, altera o prazo de concessão da licença paternidade e dá outras providências".

A Constituição Federal em seu artigo 2º assevera a independência entre os poderes, sendo:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

É sabido que os entes políticos da federação dividem as funções do governo: Ao Executivo foi incumbido a tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto ao legislativo ficou a responsabilidade pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Embora elogiável a preocupação do legislativo local com o tema, não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Art. 53 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

[...]

V - vetar projetos de lei, nos termos d

Art. 38 - Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

[§] 1° - Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO



O Autógrafo de Lei nº 33/2021 dispõe sobre a alteração em dispositivo da Lei 1.440/1992 (Estatuto dos Servidores Público de Castelo).

A Lei Orgânica de Castelo em seu artigo 33, parágrafo único, inciso III e IV, dispõe acerca da iniciativa para tratar de temas referentes aos servidores, em especial as alterações no Estatuto vigente. Corroborando com a Lei Orgânica, temos o artigo 61 da Constituição Federal c/c o artigo 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que assim se apresentam:

A Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) <u>organização administrativa</u> e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Constituição do Estado do Espírito Santo

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo.

Logo, vê-se aparente vício de iniciativa no autógrafo de Lei nº 33/2021, porquanto ao propor a Lei que versa sobre matéria cuja iniciativa está reservada ao Prefeito, a ação legislativa violou os princípios de separação e a harmonia dos Poderes e de reserva legislativa, consagrados nos artigos 17 e 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Além do vício de iniciativa, outra mácula foi verificada no autógrafo de lei nº 33/2021, consiste no vício formal quanto à forma escrita, qual seja: A redação apresentada às fls. 02/04 assim se apresenta:

"Art. 2º O artigo 58, <u>incisos VIII</u>, da Lei nº 1.440, de 20 de outubro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 (...)

VIII – Licença paternidade, até <u>três</u> (08) dias, inclusive em casos de aborto espontâneo;

X – Licença à servidora gestante, adotante e nos casos de natimorto ou aborto não criminoso".

No caso da redação do artigo 2°, o texto legal deve ser elaro e citar todos os incisos que serão alterados. (somente o inciso VIII ou também o inciso X).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



GABINETE DO PREFEITO

No caso da redação do inciso VIII vê-se clara divergência entre a palavra três e o número (08) dias. Quantos dias de fato será a Licença paternidade?

Isto posto, sugiro que as modificações contidas no Art. 58 do Estatuto dos Servidores Públicos, constante no Autógrafo de Lei nº 33/2021 sejam vetados pelas razões acima.

Outra divergência constatada refere-se ao artigo 3º do Autógrafo de Lei nº 33/2021. Este artigo faz menção expressa da forma como vigorará a redação do artigo 105, restando claro que será o caput e mais quatro (04) parágrafos, excluindo do dispositivo atual da Lei nº 1.440/92, os §§ 5° e 6°.

Ocorre que o caput e §§ 1º e 2º do AL nº 33/2021, possuem a mesma redação dos dispositivos legais vigentes da Lei nº 1.440/92, e assim não deveriam constar no AL.

Além deste fato, no Autógrafo de Lei nº 33/2021, não consta dispositivo revogando expressamente os §§ 5º e 6º da Lei nº 1.440/92, logo, sugerimos que este artigo também seja vetado, em razão de vícios em sua forma.

Mediante o exposto, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, se impõe a Decisão do veto ao Autógrafo de Lei nº 33/2021, que "Altera a Lei nº 1.440, de 20 de outubro de 1992, para dispor sobre as licenças maternidade e paternidade em caso de natimorto ou de aborto não criminoso, altera o prazo de concessão da licença paternidade e dá outras providências", que ora submeto à apreciação dessa Casa de Leis, o que faço com fulcro nos artigos 38, §1º e 53, V, da Lei Orgânica Municipal.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da manutenção do presente VETO por esta Casa Legislativa.

Castelo/ES, 28 de junho de 2021.